



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SGC

Sessão de 7 de Fevereiro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.050

Recurso nº - 85.186 - IRPJ - EXS: de 1979 a 1981

Recorrente - MONTEMAR HOTÉIS E TURISMO LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE.

OMISSÃO DE RECEITA - Não constitui base segura para caracterizar a omissão de receita de hotéis e estabelecimentos similares, a média aritmética de ocupação de aposentos, quando não obtida através de dados relativos a todo o período-base questionado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONTEMAR HOTÉIS E TURISMO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, parcial ao recurso para reduzir a omissão de receita apurada no levantamento de diárias, no exercício de 1979, de Cr\$ 2.032.721,00 para Cr\$... 138.305,00 e, no exercício de 1981, de Cr\$ 6.379.493,00 para Cr\$... 1.656.088,00, mantidas as demais exigências.

Sala das Sessões (DF), em 07 de Fevereiro de 1983

AMADOR OUTEIRELO FERNÂNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 10 FEV 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0480/006.616/81-69

RECURSO Nº: 85.186

ACÓRDÃO Nº: 101-74.050

RECORRENTE Nº: - MONTEMAR HOTÉIS E TURISMO LTDA.

R E L A T Ó R I O

MONTEMAR HOTÉIS E TURISMO LTDA., com sede em Recife-PE, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do imposto de renda dos exercícios de 1979 a 1981, acrescido de encargos legais.

2. O Crédito Tributário sob exame origina-se no Auto de Infração de fls. 131, envolvendo as parcelas abaixo, devidamente especificadas no Termo de Encerramento de fls. 123/127 e que, após decisão de primeiro grau ficaram assim fixadas:

Exercício de 1979

- a) Distribuição Disfarçada de Lucros, caracterizada pela aquisição de imóvel de sócios por valor superior ao de mercado-Art. 60, II C/C 62, II do Decreto-lei 1.598/77. -Cr\$ 580.000,00
- b) Omissão de Receita, caracterizada pela falta de contabilização de obrigação a vencer-se em 30/01/79, relacionada com a operação acima. - Art. 151, 152, 153 e 155 § 1º do Dec. 76.186/75. - ...Cr\$ 100.000,00
- c) Omissão de Receita, caracterizada pela falta de contabilização de utensílios instalados na empresa - Art. 151, 152, 153 e 155 § 1º do Dec. 76.186/75. -Cr\$ 149.400,00

- d) Omissão de Receita, caracteriza da pela diferença encontrada entre a receita declarada pela contribuinte e a estimada pela fiscalização através de lavagem de lençóis, considerando-se a utilização de dois lençóis para cada diária - Art. 151, 152, 153 e 155 § 1º do Dec. 76.186/75. (Mapa de fls. 276). -Cr\$ 977.967,00

Exercício de 1980

- e) Omissão de Receita, caracteriza da pela existência de obrigações pagas, porém registradas em datas posteriores aos pagamentos - Art. 151, 152, 153 e 155 § 1º do Dec. 76.186/75. -Cr\$ 10.348,00
- f) Despesas apropriadas em duplicidade. - art. 151 do Dec. 76.186/75. -Cr\$ 8.220,50
- g) Omissão de Receita, caracteriza da por suprimentos de caixa, discriminados às fls. 18/38, a crédito dos sócios e para aumento de capital social - Art. 151 do Dec. 76.186/75. -Cr\$ 300.000,00
- h) Omissão de Receita, caracteriza da pela diferença encontrada entre a receita declarada pelo contribuinte e a estimada pela fiscalização através de lavagens de lençóis - Art. 151, 152, 153 e 155 § 1º do Dec. 76.186/75 (Mapa de fls. 277). -Cr\$ 2.113.211,00

Exercício de 1981

- i) Omissão de Receita, caracteriza da por suprimentos de caixa, discriminados às fls. 18/39, utilizado no aumento de capital social da empresa, sem comprovação da origem. - Art. 154, 155 e 157 § 1º do Dec. 85.450/80. - ...Cr\$ 600.000,00
- j) Omissão de Receita, caracteriza da pela diferença encontrada entre a receita declarada pelo contribuinte e a estimada pela fiscalização através de lavagens de lençóis - Art. 154, 155 e 157 § 1º do Dec. 85.450/80 (Mapa de fls. 278). -Cr\$ 3.964.038,00

tantes das letras "a", "b", "c", "e", "f", "g" e "i" foi recolhido através dos DARFs de fls. 307, não estando homologado, todavia, pela autoridade lançadora.

4. Em sua impugnação de fls. 139/156, a interessada se manifesta contra a forma de apuração da base de cálculo do tributo, com relação às parcelas constantes das letras "d", "h" e "j", acima, apontando falhas na fixação de números de diárias e seu valor, esclarecendo sobre a forma de operar, sustentando a ilegalidade do auto nesse aspecto.

5. Ouvida a informação fiscal de fls. 279/286v, a autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a tributação, assim se manifestando em sua decisão de fls. 287/294:

"Considerando que a constatação da existência de Notas de Serviços, prestados por lavanderias, cujo total de lençóis lavados e deduzidos como custos pela interessada em quantidade superior à necessidade para atendimento das diárias registradas, constitui indício de omissão de receita;

Considerando que a fiscalização tomou por base o arbitramento da receita o número de lençóis constantes das Notas de Serviços deduzidas como custos e o valor médio das diárias registradas pela interessada;

Considerando que, conforme determina o art. 485 "c" do Dec. 76.186/75 e 678, III do Dec. 85.450/80, far-se-á o lançamento de ofício computando as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos que se dispuser, nos casos de declarações inexatas;

Considerando que, muito embora a interessada não mantivesse serviço próprio de lavanderia, contabilizou apenas em alguns meses Notas de Serviços prestados por terceiros, razão pela qual a fiscalização encontrou uma média de lençóis lavados mensalmente, pelos documentos apresentados, projetando-a para os meses em que a interessada deixou de contabilizar as despesas com tais serviços;

Considerando que em diligência procedida junto à empresa defendente ficou constatado constar das Notas Fiscais de Serviços emitidas pela mesma, uma ou várias diárias englobadamente, pelo que houve alteração no preço médio das diárias, sendo recalculada a omissão de receitas na informação fiscal, conforme fls. 276 a 278;

Considerando que as flutuações no preço médio das diárias

rias refletem os valores registrados pela interessada a esse título;

Considerando que a interessada não impugnou o método utilizado pela fiscalização para apuração da receita omitida nos exercícios fiscalizados, mas apenas os valores encontrados."

.....

6. Da parte favorável ao contribuinte, relativamente a recalculagem da receita omitida em função da modificação dos fatores valor/diária, constante de fls. 276/278, houve recurso de ofício para o Superintendente Regional da Receita Federal - 4a. R.F., que, através da decisão de fls. 311/313 foi-lhe negado provimento.

7. O recurso para este Conselho segue-se às fls. 302/306, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A controvérsia está limitada a omissão de receitas de diárias nos exercícios de 1978 a 1980, face aos recolhimentos das exigências referentes às demais matérias tributárias, posto que o pagamento põe termo ao litígio.

A determinação do valor da diária, a partir das receitas declaradas pela própria empresa ao fisco municipal, combinada com o número de ocupação dos aposentos no período, deve ser aceita como uma base razoavelmente segura e insuspeita já que o contribuinte não apresentou provas e argumentos que infirmassem esse critério.

Todavia, o mesmo não se pode assegurar com referência à projeção da média aritmética dos lençóis lavados nos meses de julho e dezembro de 1978 e de janeiro a julho de 1980, para os demais meses dos respectivos anos-base, porque nos autos nada autoriza a convicção de que haveria regularidade na frequência de hóspedes nos demais meses, carecendo o lançamento de imposto de bases mais sólidas.

Assim, nos exercícios de 1979 e de 1980, apenas a omissão de receitas dos meses de julho e dezembro de 1978 e de janeiro a julho de 1979 deve ser mantida, tomando-se como base para o cálculo das ocupações ou diárias o número real de lençóis lavados em cada mês dividido por dois, que seria o número de peças empregadas na utilização de cada aposento. E ainda assim, desde que a quantidade adotada exceda o valor tomado como base para o lançamento, a fim de não se agravar na assentada a situação da recorrente.

Com base nas peças de fls. 46 e 47 e de fls. 102 a 110, o desvio de receitas pode ser determinado mediante a substituição das quantidades indicadas na coluna nº 5 dos demonstrativos de fls. 276 e 278 pela metade do número de lençóis lavados nos supracitados meses, corrigindo-se, em consequência os dados da coluna nº 6

e os do valor a tributar.

Assim, temos:

QUADRO DEMONSTRATIVO DE DIÁRIAS - EX. 79 - AB 78

1	2	3	3.1	⁴ 2+3.1	5	6	⁷ valor a tributar
=							
7	Cr\$ 171.245,00	331	526	Cr\$ 326,00	683	157	51.182
=							
12	Cr\$ 166.910,00	390	493	Cr\$ 339,00	750*	257	87.123
							138.305

(*) correspondente ao lançamento (fls. 124)

QUADRO DEMONSTRATIVO DE DIÁRIAS - EX. 81 - AB 80

1	2	3	3.1	⁴ 2+3.1	5	6	⁷ valor a tributar
1	Cr\$ 285.080,00	344	529	Cr\$ 539,00	293	-	-
2	Cr\$ 266.130,00	307	484	Cr\$ 550,00	916	432	Cr\$ 237.600,
3	Cr\$ 405.400,00	406	609	Cr\$ 666,00	1.065*	456	Cr\$ 303.696,
4	Cr\$ 360.300,00	406	540	Cr\$ 667,00	1.065*	525	Cr\$ 350.175,
5	Cr\$ 350.102,00	434	576	Cr\$ 608,00	1.065*	489	Cr\$ 297.312,
6	Cr\$ 350.950,00	404	514	Cr\$ 683,00	1.065*	551	Cr\$ 376.333,
7	Cr\$ 395.180,00	480	578	Cr\$ 684,00	711	133	Cr\$ 90.972,
							Cr\$ 1.656.088,

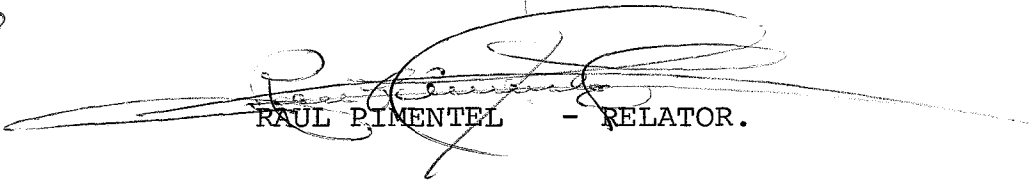
(*) correspondente ao lançamento (fls. 127/128).

Quanto à omissão de receitas no exercício de 1980, período-base de 1979, nenhum reparo merece, pois os quantitativos da coluna 5 resultam de dados reais.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a omissão de receita apurada no levantamento de diárias, no exercício de 1979 de Cr\$ 2.032.721,00 para Cr\$ 138.305,00 e, no

v.v.

exercício de 1981, de Cr\$ 6.379.493,00 para Cr\$ 1.656.088,00, mantidas as demais exigências.


RAUL PIMENTEL - RELATOR.